

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024.**

**OBJETO DO PREGÃO:** *O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE FURGÕES ADAPTADOS TIPO AMBULÂNCIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

**LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG (“Contratante”), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 13/2024, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail [licitacao.ve@localiza.com](mailto:licitacao.ve@localiza.com) ou através do telefone (11) 2101-7929.

## 1. DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO.

1. A Contratante publicou o Edital do Pregão referenciado para contratação do objeto acima referenciado, contudo, ao se avaliar o Edital, constatou-se a existência de vício capaz de contaminar todo o certame, de modo que merece revisão, a fim de evitar a sua invalidação.

2. Trata-se da exigência de apresentação de Alvará Sanitário (subitem 11.1.2.2 Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, conforme o caso.) como condição para participação no certame, cujo objeto se restringe a locação de bens - **veículos especialmente adaptados para a prestação dos serviços de saúde** -, contudo, a prestação dos serviços não será realizada pela Locadora/Contratada, mas pela Locatária/Contratante, de modo que o ônus quanto a obtenção do Alvará Sanitário é do prestador de serviços de transporte de pacientes, no caso, a Contratante.

3. Tal ônus sequer pode ser transferido para Locadora, que não consegue solicitar, quiçá, expedir o Alvará da Vigilância Sanitária, em razão da atividade de locação não fazer parte do rol de atividades que resultem em risco a saúde.

4. Tanto é assim, que a Portaria CVS 1, de 22.07.2020, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SP), a qual disciplina o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse de saúde do Estado de São Paulo – a empresa se encontra sediada no Estado de São Paulo -, exige o Alvará Sanitário para alguns serviços relacionados com transporte de pacientes, de UTI móvel, no código 621-6/01:

621-6/01	UTIMÓVEL	Compreende:				
		Estabelecimento prestador de serviço de transporte de pacientes de alto risco com atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar e ou de transporte inter-hospitalar de pacientes que necessitam de cuidados médicos intensivos, em unidades móveis terrestres, classificadas como Ambulância de Suporte Avançado tipo "D".	SIM	III ALTO	DISPENSADO	23, 29, 31, 32, 38 ou 39, 40, 41 e 46
		Estabelecimento prestador de serviço de transporte de pacientes com atendimento de urgência e emergência em unidades móveis aéreas, classificadas como Aeronave de Transporte Médico tipo "E".	SIM	III ALTO	DISPENSADO	23, 29, 31, 32, 38 ou 39, 40, 41 e 46
		Estabelecimento prestador de serviço de transporte de pacientes com atendimento de urgência e emergência, em unidades móveis aquaviárias, classificadas como Embarcações de Transporte Médico tipo "F".	SIM	III ALTO	DISPENSADO	23, 29, 31, 32, 38 ou 39, 40, 41 e 46
		Não Compreende:				
		Estabelecimento prestador de serviços de transporte de pacientes com atendimento de urgência e emergência, em unidades móveis terrestres, aéreas ou aquaviárias, classificadas como Ambulância tipos B, C ou F (862L-6/02).				
		Estabelecimento prestador de serviço exclusivo de transporte e remoção de pacientes com Ambulância tipo A (8622-4/00).				

5. Os ônus de quem irá prestar os serviços de transporte de pacientes não pode ser transferido para a Locadora dos veículos, que apenas disponibiliza os bens para quem irá prestá-los. Por conseguinte, exigir Alvará Sanitário como condição para participar da licitação, evidencia exigência impertinente para execução do objeto licitado, prática expressamente vedada pela lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)*

6. Portanto, a fim de viabilizar a ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, assim como a higidez do certame, pugna pela retificação do Edital, excluindo a exigência contida no subitem 11.1.2.2 Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, conforme o caso. do Edital.

## **2. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.**

7. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

8. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 5.1.1 O início da prestação dos serviços ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Ordem de Serviço ou documento equivalente à empresa contratada –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

9. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

10. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>,

*“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”*

11. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

---

<sup>1</sup> Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). TCU.

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**3. DOS PEDIDOS**

12. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 22 de abril de 2024.

**LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**